SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200538 - SC (2024/0243198-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	D DOS P
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	B W O P
TERC INTER	:	J R
TERC INTER	:	V A S R

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 121, § 2º, INCISOS I, III e IV, C/C O ART. 20, § 3º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 2º DA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, destacando-se a especial gravidade dos fatos (suposto homicídio perpetrado em contexto que envolve conhecida organização criminosa), bem como o fundado risco de reiteração delitiva do acusado, que possui outras ações penais tramitando em seu desfavor. Ademais, o Juízo de primeiro grau ressaltou a necessidade da medida cautelar extrema como garantia da aplicação da lei penal.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da segregação preventiva do acusado, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre no caso.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA44149272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/10/2024 15:52:02
Código de Controle do Documento: fb01380d-8483-4fcd-8f1f-1b5b840f68c4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA44149272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 25/10/2024 15:52:02
Código de Controle do Documento: fb01380d-8483-4fcd-8f1f-1b5b840f68c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200538 - SC (2024/0243198-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	D DOS P
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	B W O P
TERC INTER	:	J R
TERC INTER	:	V A S R

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 121, § 2º, INCISOS I, III e IV, C/C O ART. 20, § 3º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 2º DA LEI N. 12.850/2013. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública, destacando-se a especial gravidade dos fatos (suposto homicídio perpetrado em contexto que envolve conhecida organização criminosa), bem como o fundado risco de reiteração delitiva do acusado, que possui outras ações penais tramitando em seu desfavor. Ademais, o Juízo de primeiro grau ressaltou a necessidade da medida cautelar extrema como garantia da aplicação da lei penal.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da segregação preventiva do acusado, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre no caso.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA43982121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/10/2024 08:12:05
Código de Controle do Documento: 5da0f423-4ce4-4558-b91f-8baa0fbb9145

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. dos P. contra decisão por intermédio da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 205-210).

Consta que o agravante teve a prisão preventiva decretada no dia 08/05/2024 em razão da suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c o art. 20, § 3º, ambos do Código Penal e 2º da Lei n. 12.850/2013, pelos quais foi denunciado.

No recurso ordinário interposto, alegou-se, em síntese, a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para prisão preventiva do acusado.

Sustentou-se que *(D.) responde tão somente à duas ações penais, uma a respeito de fatos datados de 2012 e outra a respeito de fatos datados de 2018, atemporais* (fl. 79).

Ressaltou-se a existência de condições pessoais favoráveis.

Buscou-se, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

O recurso não foi provido (fls. 205-210).

Em suas razões, o agravante reitera as teses suscitadas no recurso constitucional.

Pleiteia, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que a sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por outras medidas cautelares.

Contrarrazões às fls. 227-234.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Como ressaltado na decisão impugnada, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora agravante conforme a fundamentação a seguir (fls. 30-32; grifamos):

> *Na espécie, com o recebimento da denúncia, já se afirmou a presença dos requisitos para a medida extrema e existe representação apresentada pela Autoridade Policial.*
> *Entre os delitos denunciados, há o homicídio qualificado que tem pena máxima superior a 4 anos, o que preenche as condições de admissibilidade da segregação cautelar.*
> ***Por fim, quanto aos fundamentos da prisão, a garantia da***

Documento eletrônico VDA43982121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/10/2024 08:12:05
Código de Controle do Documento: 5da0f423-4ce4-4558-b91f-8baa0fbb9145

ordem pública, considerando a periculosidade dos acusados, extraída das diversas anotações delitivas, recomenda a decretação da medida extrema.

(...)

(D.) foi preso em flagrante em 07/04/2017 pelo crime de tráfico drogas.

Denunciado e posto em liberdade (19/04/2017), não foi localizado para ser citado, sendo o processo e o curso do prazo prescricional suspenso com base no art. 366 do Código de Processo Penal. O réu foi citado apenas em 27/01/2020 (autos n. 0013642-64.2019.8.24.0023).

Pouco mais de um ano depois (24/09/2018), foi novamente preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e denunciado, mas restou absolvido.

(D.) também foi denunciado por homicídio praticado no ano de 2018, com os crimes conexos de corrupção de menores e participação em organização criminosa, mas foi impronunciado. O processo segue para apuração dos delitos conexos e se encontra em fase de alegações finais (autos n. 5122598-84.2022.8.24.0023)

Em 21/12/2020, os fatos se repetiram: o acusado foi preso em flagrante e denunciado pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, além dos arts. 14 da Lei n. 10.826/03 e art. 329 do Código Penal. Ao final, o acusado foi absolvido (autos n. 5001102-25.2021.8.24.0023).

Na Comarca de São José, (D.) foi denunciado pelos delitos previstos nos art. 35 da Lei n. 11.343/06 e art. 244-B da Lei m. 8069/90 que teriam sido praticados no ano de 2012. O processo é autuado sob n. 0010083-78.2016.8.24.0064 e está em fase de alegações finais.

(...)

Enfim, todas essas anotações criminais revelam o risco que o estado de liberdade dos denunciados representa ao seio social, especialmente agora com a presença de indícios do envolvimento dos acusados no homicídio perpetrado em contexto que envolve conhecido organização criminosa.

No ponto, embora o delito tenho sido praticado há cerca de um ano, as circunstâncias do crime (homicídios envolvendo organização criminosa) denota a complexidade das investigações. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a gravidade da conduta aliada à periculosidade dos pacientes, bem como a contínua atividade da organização criminosa evidenciam a contemporaneidade da prisão" *(AgRg no HC n. 628.892/MS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/3/2021)*

No mais, além da garantia da ordem pública, a prisão dos acusados também se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto *(B.) já se evadiu do sistema prisional* ***e a não localização de (D.)*** *e (J.)* ***ensejou na suspensão de processos aos quais respondiam.***

Documento eletrônico VDA43982121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/10/2024 08:12:05
Código de Controle do Documento: 5da0f423-4ce4-4558-b91f-8baa0fbb9145

Nenhuma medida cautelar alternativa à prisão, pois, seria adequada ou suficiente, cabendo o recolhimento dos réus, ainda que momentaneamente, ao ergástulo público.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim manteve a segregação cautelar (fls. 67-68):

A prova da materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente demonstrados, bem como a análise dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
O cabimento da medida encontra-se evidenciado diante da necessidade de garantir a ordem pública, evitando a reiteração delituosa, especialmente em razão da gravidade concreta do delito e das circunstâncias da prisão.
Ademais, em que pese os argumentos dos Impetrantes, a decisão que decretou a prisão preventiva da (sic) Paciente encontra-se devidamente fundamentada em razão da gravidade concreta dos fatos apurados.
Vale ressaltar que o feito de origem apura o suposto envolvimento da Paciente em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes, na qual são investigadas quatro pessoas.
Em situação envolvendo investigação de organização criminosa, já decidiu esta Corte:
(...)
Por outro lado, preenchidos os requisitos da prisão cautelar, inviável a substituição da segregação por medidas diversas ou alegar que a medida se revela desproporcional.
No mais, o delito de integrar organizações criminosa é permanente e, portanto, protrai-se no tempo. Logo, os fatos são contemporâneos.
Por fim, vale dizer que ações penais em andamento mostram-se suficientes para caracterizar o periculum libertatis necessário à segregação ante tempus.

Como se vê, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada **especial gravidade dos fatos** (suposto homicídio perpetrado em contexto que envolve conhecida organização criminosa), além do **fundado risco de reiteração delitiva**, considerando que o acusado possui outras ações penais tramitando em seu desfavor.

Ratifico que tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação desta Corte Superior.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA43982121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/10/2024 08:12:05
Código de Controle do Documento: 5da0f423-4ce4-4558-b91f-8baa0fbb9145

SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDICADO COMO INTEGRANTE/CHEFE DA FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. MODUS OPERANDI. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(...)
3. Constata-se que a decisão de custódia cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, demonstrada a gravidade concreta da conduta do agravante, indicado como integrante/chefe da facção criminosa Comando Vermelho (CV) e ante o modus operandi do delito, cuja ação da organização envolve premeditação e divisão de funções. O agravante foi indicado como o mandante do crime em apuração, de tentativa de homicídio, em que adolescentes foram denunciados como os executores, bem como foi ressaltada a reiteração delitiva do agravante, cuja folha de antecedentes registra várias ocorrências.
(...)
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 882.136/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
2. A prisão preventiva foi adequadamente decretada, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do delito, na medida em que o agravante, em tese, teria participação, juntamente com outros 2 agentes, nos crimes em tela, nos quais 2 indivíduos foram alvos de disparos de arma de fogo, o que ocasionou a morte de um deles, tudo, ao que parece, em razão de rixa entre facções criminais rivais. Tais circunstâncias, somadas à apreensão de uma arma de fogo quando da realização de buscas na residência do agravante, ainda que devidamente registrada, demonstram o risco ao meio social e a necessidade da custódia. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que embora tecnicamente

Documento eletrônico VDA43982121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/10/2024 08:12:05
Código de Controle do Documento: 5da0f423-4ce4-4558-b91f-8baa0fbb9145

primário, o agravante possui registros criminais anteriores.
(...)
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 854.992/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Ademais, o Juízo de primeiro grau ressaltou a necessidade da medida cautelar extrema para a garantia da aplicação da lei penal, considerando que *a não localização de (D.)* (...) *ensejou na suspensão de processos aos quais respondia* (fl. 32).

Mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS EXTRÍNSECAS AOS TIPOS PENAIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EVIDENCIADA. DESCABIMENTO DE CAUTELARES DIVERSAS.
(...)
3. ***Embora o perigo para a aplicação da lei penal não deflua somente do fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido, "determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, também, a custódia cautelar." (AgRg no RHC n. 190.016/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/12/2023.)***
(...)
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; grifamos).

Reitero que, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como ocorre no caso, *v.g.* AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio

Documento eletrônico VDA43982121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/10/2024 08:12:05
Código de Controle do Documento: 5da0f423-4ce4-4558-b91f-8baa0fbb9145

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43982121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 16/10/2024 08:12:05
Código de Controle do Documento: 5da0f423-4ce4-4558-b91f-8baa0fbb9145

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 200.538 / SC

Número Registro: 2024/0243198-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082024001691038 50210573720248240023 50352295320248240000 50486357220248240023
82024001691038

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: D DOS P
ADVOGADO	: MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	: B W O P
TERC INTER	: J R
TERC INTER	: V A S R

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: D DOS P
ADVOGADO	: MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	: B W O P
TERC INTER	: J R
TERC INTER	: V A S R

Documento eletrônico VDA44138278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:31:48
Código de Controle do Documento: 26432999-a390-40bc-bd85-beb3bc788203

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:31:48
Código de Controle do Documento: 26432999-a390-40bc-bd85-beb3bc788203